



## Acórdão 00409/2021-6 - 1ª Câmara

**Processos:** 00586/2021-1, 03359/2020-4

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** CMG - Câmara Municipal de Guaçuí

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** ANGELO MOREIRA DA SILVA, LAUDELINO ALVES GRACIANO NETO

**Recorrente:** Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – DAR PROVIMENTO – SANEAR OMISSÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. Os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que o acórdão ou parecer prévio se mostrou obscuro, contraditório ou omissivo, nos termos do art. 167 do RITCEES.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

### **I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Embargos de Declaração ajuizada nesta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão 01660/2020-6, proferido nos autos do Processo TC 3359/2020-4, que julgou regular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva

(17/05 a 31/12/19), no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida quitação aos responsáveis, conforme artigo art. 85 do mesmo diploma legal.

Em ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria Geral das Sessões – SGS com vistas à certificação da tempestividade recursal, ocasião em que o setor considerou os prazos de publicação da decisão recorrida e de interposição do recurso, por meio do Despacho 5030/2021 (evento 04).

Retornado os autos ao Relator, por meio da Decisão Monocrática 105/2021-1, notificou-se os Sra. Laudelino Alves Graciano Neto e Angelo Moreira da Silva para que, querendo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, apresentassem suas contrarrazões recursais.

Em seguida, submeteu-se o processo à instrução, do que resultou a elaboração da Instrução Técnica Recursal 68/2021-2 (evento 16), cuja proposta de encaminhamento se deu nos seguintes termos:

#### **4 CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do presente recurso e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, em razão da constatação de omissão no Acórdão recorrido.

Diante disso, foram os autos ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do Parecer 1280/2021-1 (evento 20), da lavra do Procurador Luciano Vieira, de onde se extrai sua anuência com a proposta contida na ITR 68/2021-2.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1) Dos requisitos de admissibilidade recusal.**

#### **II.1.1) Tempestividade.**

Compulsados os autos verifica-se o Despacho 5030/2021 (evento 4), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, em que se constata a informação de que os **Embargos de Declaração** interposto pelo Ministério Público de Contas foi protocolizado em 03/02/2021 e que e que a entregados autos com vista ao Ministério Público de Contas para ciência do Acórdão TC-1660/2020, prolatado no processo TC nº 3359/2020, ocorreu em 29/01/2021.

Verifica-se ainda que, considerando o disposto no art. 411, § 2º<sup>1</sup> do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para interposição de Embargos de Declaração pelo Ministério Público de Contas em face da mencionada decisão expirou em 10/02/2021. Portanto, os presentes embargos são **tempestivos**.

### **II.1.2) Admissibilidade.**

Quanto à regularidade formal, requisito extrínseco de admissibilidade que consiste na necessidade de o recorrente atender às formalidades especificadas na norma de regência para o processamento do recurso interposto, verifica-se o seu atendimento visto que, em cumprimento ao disposto no art. 395, I, III, IV e V, do RITCEES, o expediente recursal foi apresentado por escrito, com a necessária qualificação e identificação do recorrente, contém o pedido e a causa de pedir.

Em sede de admissibilidade, verifica-se ser a parte capaz e possuir interesse e legitimidade processuais.

### **II.1.3) Cabimento.**

No que concerne ao cabimento dos Embargos, a Lei Complementar Estadual nº 621, de 08 de março de 2012, estabelece:

**Art. 152.** Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:  
[...]  
**III - embargos de declaração;**

---

<sup>1</sup> **Art. 411.** Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.  
**§ 2º** Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal

**Art. 167.** Cabem embargos de declaração quando houver **obscuridade, omissão ou contradição** em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias**, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Conforme se depreende dos referidos dispositivos legais, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou no parecer prévio, obscuridade, omissão ou contradição.

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. Caracterizará a obscuridade quando a decisão não possuir em si, clareza. Ainda, haverá contradição quando a decisão apresentar proposições incongruentes.

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de rediscussão acerca do mérito da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista que o presente expediente recursal apresenta alegações apontando possíveis omissões no julgado recorrido, entende-se o mesmo como **cabível**, de modo a ensejar o **conhecimento** do recurso.

## **II.2) Do mérito recursal.**

Os presentes aclaratórios têm como objetivo impugnar o **Acórdão 01660/2020-6**, tendo em vista que os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, uma vez que tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizada para correção de outros vícios. Em síntese, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

As razões recursais são no sentido de que a decisão recorrida teria sido omissa quanto a expedição da seguinte recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, *in verbis*:

2– nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n.621/2012 c/c art. 71, inciso X, da Constituição Estadual, seja expedida recomendação aos responsáveis para que observem o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

Acerca deste ponto, a unidade técnica manifestou por meio da ITR 68/2021 que de fato assiste razão ao Ministério Público de Contas uma vez que em consulta ao **Acórdão 01660/2020-6** é possível constatar a seguinte argumentação:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Como se observa no Relatório Técnico 00464/2020-7 e na Instrução Técnica Conclusiva 05092/2020-7, durante a análise contábil da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2019 da Câmara Municipal de Guaçuí, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19) foi apontada como irregularidade o atraso no envio da prestação de contas, opinando pela aplicação de multa ao responsável Sr. Angelo Moreira da Silva, bem como pela expedição de recomendações.

Contudo o Ministério Público de Contas, diverge especificamente quanto a aplicação da multa considerando omissão acerca da citação dos responsáveis, sendo esta imperiosa para aplicação de penalidade nos termos do art.135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Diante da ausência de citação do responsável e ainda avaliando que o atraso não trouxe prejuízo a análise das contas, também entendo pela não aplicação de multa ao responsável.

**Nesses termos, divergindo da área técnica quanto a aplicação de penalidade e encampando os fundamentos e conclusões explicitadas pelo Ministério Público através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.**(g.n.)

Contudo, restou omissa quanto a recomendação requerida expressamente pelo Parquet de Contas, não constando na parte dispositiva do acórdão embargado, conforme a seguir transcrito:

## 1. ACÓRDÃO TC-1660/2020-6

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2019, sob a responsabilidade dos Srs. Laudelino Alves Graciano Neto (01/01 a 16/05/19) e Angelo Moreira da Silva (17/05 a 31/12/19), no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> do mesmo diploma legal;

**1.2. RECOMENDAR** ao chefe do Poder Legislativo Municipal que:

**1.2.1.** Adote medidas de retificação em acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando todos os ajustes no Patrimônio Líquido e em notas explicativas (Item 4.3 RT 464/2020).

**1.2.2.** Que o registro contábil do duodécimo recebido seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (Item 5.2.3 RT 464/2020).

**1.2.3.** Adote medidas administrativas que garantam a manutenção de estrutura de pessoal habilitado no sistema de controle interno, a fim de possibilitar análises técnicas contábeis eficientes e consistentes (item 6 RT 464/2020).

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2020 – 49ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

Portanto, acompanho os entendimentos técnico e ministerial, no sentido de dar provimento aos presentes embargos para sanar a omissão acima mencionada.

## III – CONCLUSÃO

Posto isto, acompanhando os entendimentos técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que ora submeto.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

<sup>2</sup> Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

<sup>3</sup> Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

## **1. ACÓRDÃO TC-409/2021-6**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. CONHECER** os presentes embargos de declaração para, no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO**, sanando a omissão contida no Acórdão 1660/2020-6, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos do processo TC 3359/2020-4, fazendo constar dele a seguinte recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaçuí:

**1.1.1.** que observem o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao Embargante e aos interessados, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após trânsito em julgado.

**.2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 16/04/2021 – 17<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo .

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**